

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL/RS

JOSÉ RONALDO VILLANOVA TONET, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade RG n. 8012989706, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob n. 192.443.200/53, título de eleitor nº 024624850434, 10ª Zona Eleitoral, residente e domiciliado à Rua Saldanha Marinho, n. 469, Bairro Aldeia, na cidade de Cachoeira do Sul, RS, CEP n. 96.508-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do procurador infra-assinado, conforme procuração em anexo, propor **AÇÃO POPULAR**, contra **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 87530978/0001-43, com sede na Rua XV de Novembro, n. 364, CEP n. 96.508-750, a ser citado na pessoa de seu representante legal, no endereço eletrônico para citação, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 regula a ação popular e no seu Art. 1º, § 1º, considera patrimônio público os bens e direitos de valor econômico entre outros.

A prova da cidadania, para ingresso em juízo, é feita com o título eleitoral em anexo.

Pois bem, vamos aos fatos e fundamentos.

Na data de 27 de dezembro de 2011 o Município de Cachoeira do Sul e a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN firmaram CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme documento em anexo.

CONTRATO N.º 315/2011
Processo de dispensa de licitação n.º 18.458/2011

CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

No presente instrumento de contrato, de um lado, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 02.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. Ronaldo Dutra e por seu Diretor de Expansão, Sr. Alexandre Vilmar Jacoby Stolte, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ...

O contrato foi celebrado nos termos da **Lei Autorizativa Municipal nº 4.093**, de 27 de outubro de 2011, conforme constou na Cláusula Segunda do citado instrumento contratual.


Estadual n.º 12.037/2003.
CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato é celebrado nos termos da Lei Autorizativa Municipal n.º 4.093, de 27 de outubro de 2011, com dispensa de licitação.

Na Cláusula Quarta, SubCláusula Terceira, constou expressamente que a CORSAN assumiu o compromisso de universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo de 10 (dez) anos.

Subcláusula Terceira - A CORSAN assume o compromisso de universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo de 10 (dez) anos, atendidos os

Portanto, até o ano de 2021 a CORSAN deveria ter concluído a universalização do esgotamento sanitário, já que o contrato foi firmado em 27 de dezembro de 2011.

Cachoeira do Sul, 27 de dezembro de 2011.



Arnaldo Dutra
Diretor Presidente

Sérgio Ghignatta
Prefeito Municipal

É fato público que não foi cumprido o ajuste de universalização do esgotamento sanitário no prazo contratual de 10 (dez) anos.

Na Cláusula Sexta constou que o contrato vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura.

DO PRAZO CONTRATUAL

CLÁUSULA SEXTA - O Contrato vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato.

Na Cláusula Trigésima Oitava constou que o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, criado pela Lei Municipal n. 4.093/2011, deixará de receber recursos destinados à investimentos quando a CORSAN atingir a universalização das economias ligadas com esgotamento sanitário.

Atualmente, o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada recebe anualmente mais de R\$ 2,5 milhões em razão do contrato de programa.

Com a recente aquisição da CORSAN, a empresa passou a fazer parte do aglomerado de empresas sob a gestão e controle administrativo da AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES.

Na edição do Jornal do Povo, do dia 1º de dezembro de 2023, encontra-se matéria jornalística relatando que o Município decidiu aceitar proposta final da AEGEA e vai assinar um aditivo de contrato com a empresa que adquiriu a CORSAN.



No texto consta que o Município receberá R\$ 20 milhões, mais R\$ 1 milhão para a área cultural, que R\$ 17 milhões serão pagos até o final de dezembro deste ano, pois a assinatura do aditivo deve ser feito nos próximos dias.

Além disso, constou que será realizado um acerto de contas onde o Município pedirá a extinção de processos de execução fiscal que totalizariam R\$ 13 milhões contra a CORSAN.

Também, constou que após assinatura do aditivo fica encerrado o fundo de gestão compartilhada, que no ano de 2023 rendeu R\$ 2,6 milhões para a Prefeitura. Já o fundo destinado ao esgoto tinha ou tem cerca de R\$ 20 milhões em caixa para serem aplicados pela CORSAN em obras de esgotamento sanitário.

Não há menção alguma sobre o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal.

O ato administrativo de assinatura de termo aditivo com AEGEA referente a prorrogação do citado contrato de programa, sem o Poder Executivo Municipal enviar projeto de lei autorizativa, sem qualquer discussão e debate com a sociedade organizada, poderá causar prejuízos irreparáveis ao Município, configurando-se em ato lesivo ao erário.

A citada Lei Municipal nº 4.093, de 27 de outubro de 2011, autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de programa com a CORSAN pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos e, além disso, autorizou a criação do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, com o objetivo de garantir, de forma prioritária, investimento sanitário no Município, que será imediatamente extinto quando da assinatura do contrato atual.

Portanto, a alteração de cláusulas contratuais, em especial a prorrogação do prazo previsto na citada lei, que consta no contrato de programa depende de alteração legislativa.

O Município precisa de autorização legislativa para assinar aditivo e ou novo instrumento contratual, agora, com a CORSAN-AEGEA prorrogando o prazo do contrato de programa, que passará a ser de concessão.

A previsão contida na Lei 14.026, de 15/07/2020, de que a ausência de manifestação dos entes públicos que formalizaram o contrato de programa, no prazo de estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias, configuraria anuência à proposta de alteração de prazo, de objeto e demais cláusulas, não afasta a obrigatoriedade de autorização legislativa, pois no nosso caso há uma lei municipal que autorizou a contratação por prazo certo, não podendo se dar prorrogação por simples vontade do Poder Executivo Municipal.

Além disso, não é possível aceitar a extinção do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada sem o devido debate na Câmara de Vereadores – Casa do Povo, pois o pagamento do fundo municipal é obrigação da AEGEA até atingir a universalização das economias ligadas com esgotamento sanitário, conforme a cláusula acima citada.

Ademais, o artigo 17 da citada Lei nº 14.026 estabelece que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

Outrossim, não há nenhuma sangria desatada para assinatura de aditivo/novo contrato com a AEGEA sem o necessário e devido esclarecimento aos cachoeirenses ou, no mínimo, à aqueles que foram eleitos vereadores.

Nos casos de aditivos realizados antes de 31/03/2022, inobstante a discussão sobre a efetiva validade, a Lei 14.026/20 dava suporte para o aditivo ao contrato de programa. No entanto, o ente público que não assinou não pode firmar agora o aditivo com uma empresa privada, tendo como justificativa um procedimento entre o Estado e a empresa, que não se estende à empresa privada AEGEA e o concedente Município.

É fato público que a administração municipal eleita para o período 2021/2024 está sendo investigada pelo Ministério Público e, em razão disso, deveria primar pela transparência de seus atos e não assinar um novo contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem discussão com a sociedade e com a devida autorização legislativa.

Ademais, talvez o correto fosse licitar, até porque a Cláusula Trigésima do Contrato de Programa prevê justamente o caso de rescisão quando ocorre a mudança do controle acionário. A delegação da prestação de serviços extingue-se no caso da CORSAN deixar de integrar a Administração Indireta do Estado.

Além disso, não houve esclarecimento de como se dará o encontro de contas que envolvem ações executivas fiscais, como se dará a compensação? O crédito do Município em execução é superior ao crédito cobrado pela CORSAN?

Não é possível que a assinatura do contrato, talvez, mais importante para o Município, pois se trata de saúde pública, seja assinado no afogadilho.

A concessão dos serviços de água e esgoto é uma decisão complexa que deve ser amplamente debatida com a população, os

órgãos fiscais e os representantes locais, como o prefeito e os membros da Câmara Municipal.

O estabelecimento de um processo participativo assegura que os interesses e necessidades da comunidade sejam levados em consideração na tomada de decisões tão cruciais para o bem-estar coletivo.

É importante enfatizar que a água é um bem essencial para a vida, e seu acesso adequado e seguro é um direito humano fundamental. Dessa forma, qualquer decisão sobre a concessão de serviços de água e esgoto deve priorizar o interesse do público e garantir a qualidade dos serviços prestados.

Nesse contexto, o pedido de tutela de urgência ao Judiciário, para impedir o prefeito de assinar qualquer documento prorrogando o contrato com a CORSAN-AEGEA até 2062, é uma medida cautelosa e justificada.

A tutela de urgência busca garantir a abertura do debate e a análise criteriosa das condições do contrato, para que a concessão dos serviços seja realizada de forma transparente, responsável e em consonância com os anseios da comunidade. A participação da sociedade nesse processo é fundamental para que as políticas públicas de saneamento sejam efetivas e eficientes.

Além disso, é necessário considerar outras alternativas para a gestão dos recursos hídricos, como a criação de empresas públicas de saneamento municipal, parcerias público-privadas ou a possibilidade de compartilhamento de responsabilidades entre diferentes atores por parcerias entre o público e o privado (PPP).

Os contratos de programa pré-existentes à privatização da CORSAN estatal, não podem mais ser transformados, pura e simplesmente, por ato exclusivo dos executivos municipais, em concessão estendida até 2062. O prazo para isso, autorizado pela Lei nº 14.026/20, expirou em 31/03/2022. Portanto, contrato a ser firmado agora pelo Município com a CORSAN-AEGEA será ilegal, se

não for precedido de, no mínimo, autorização legislativa municipal e concorrência pública regida pela lei das licitações.

Frise-se que foi o Estado quem tirou vantagem financeira, superior a R\$ 4 bilhões dá prerrogativa/obrigação dos municípios de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto, ao propor a submissão das cidades a uma prorrogação por mais 40 anos da concessão que não era sua.

A assinatura do aditivo com a CORSAN-AEGEA privada precisa ser discutida com mais profundidade, pois não existe autorização legal para aditar um contrato que passará a ser contrato de concessão de serviço - Lei nº 8.987, de 13/02/1995, com uma empresa privada sem licitação.

Nos casos de aditivos realizados antes de 31/03/2022, inobstante a discussão sobre a efetiva validade, a Lei 14.026, de 2020 dava suporte para o aditivo ao contrato de programa. Porém, agora não pode ser assinado diretamente com a AEGEA. São dois atos completamente distintos. O Estado 'vendeu' o CNPJ da CORSAN, privatizando a empresa, mas não os contratos de programa firmados pelo poder concedente que são os Municípios.

A AEGEA, concessionária, absorveu os bônus e os ônus. No entanto, o ente público que não assinou não pode firmar agora o aditivo com uma empresa privada, tendo como justificativa um procedimento entre o Estado e a empresa, que não estende à empresa privada e o poder concedente. Ou seja, é preciso licitar, até porque há cláusula no contrato em vigor que prevê justamente os casos de rescisão quando ocorre a mudança de controle acionário.

A tutela de urgência, conforme o artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, o que realmente importa, para que se conceda a tutela pleiteada, é o caráter assecuratório da efetividade do resultado final do processo.

Os requisitos referidos anteriormente encontram-se sobejamente comprovados, não apenas pelos fatos explanados, mas notadamente, pelos documentos que acompanham a inicial.

A situação de fato conforme supra assinalado recomenda a toda evidência o deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de que seja expedida ordem judicial para que o Poder Executivo Municipal, representado pela Senhora Prefeita, se abstenha de assinar qualquer aditivo e/ou contrato novo com a CORSAN-AEGEA referente a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem autorização legislativa e/ou licitação.

Assim, sob qualquer perspectiva legal que vislumbre a situação, o caso reclama que seja concedida liminarmente a tutela de urgência. Há uma situação periclitante a exigir a imediata tutela jurisdicional estatal e o deferimento da tutela de urgência, pois há elementos que evidenciam a probabilidade do direito sustentado pelo autor na presente ação e há perigo de dano irreparável ao Município.

Como já disse Rui Barbosa, "*justiça tardia não é justiça; é injustiça qualificada e manifesta*".

Além disso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos de uma decisão favorável, desde logo.

A concessão da tutela de urgência se faz necessário, posto estarem comprovados os requisitos para tal. O *fumus boni iuris* está demonstrado pela narrativa fática e pelos documentos.

O *caput* do artigo 300 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Como já referido a probabilidade do direito

está evidenciada na narrativa fática e nos documentos trazidos aos autos.

O periculum in mora resta demonstrado pela possibilidade do ato administrativo de assinatura de qualquer termo aditivo e/ou novo contrato, sem autorização legislativa e/ou licitação, poderá causar prejuízos irreparáveis ao Município.

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

- a) RECEBER** a presente inicial e os documentos que a acompanham, como é de lei;
- b) INTIMAR** o representante do Ministério Público;
- c) DEFERIR** liminarmente e *inaudita altera pars* a tutela antecipada de urgência, nos moldes do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para que seja determinado que o Município de Cachoeira do Sul, representado pela Senhora Prefeita, não assine aditivo e/ou novo contrato com a AEGEA-CORSAN referente a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem autorização legislativa e/ou abertura de processo licitatório;
- d) ORDENAR** a citação do Município de Cachoeira do Sul, através de endereço eletrônico, para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão;
- e) OPORTUNIZAR** a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante legal do Município, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, e demais meios probantes que se fizerem necessários;

f) JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO POPULAR para o fim de reconhecer a necessidade de abertura de processo licitatório para concessão da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cachoeira do Sul ou, assim não sendo entendido, que há obrigatoriedade de autorização legislativa para assinatura de aditivo ao Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado em 27/12/2011, condenando o Município ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o autor registra que não se opõe à designação de audiência de conciliação.

Dá à causa o valor de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cachoeira do Sul, 1º de dezembro de 2023.

Leonel Luís Slomp Gonçalves
OAB/RS 23.597